



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NQA/

Sessão de 11 de março de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.753

Recurso nº 88.766 - IRPJ - EX:De 1979

Recorrente ULTRAMERC LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPJ - PEREMPÇÃO - Decai por perempção o direito de demandar a exigência tributária, não se formando litígio fiscal, quando a petição impugnativa é apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRAMERC LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-001.113/84-40

RECURSO Nº: 88.766

ACÓRDÃO Nº: 101-75.753

RECORRENTE: ULTRAMERC LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

ULTRAMERC LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, solicitou prorrogação de quinze dias no prazo para impugnar a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 36, lavrado, em 30-03-1984, sexta-feira, quanto ao exercício de 1979, no que foi atendido, vindo oferecer, em 17-05-1984, quinta-feira, a petição impugnativa, da qual o Delegado da Receita Federal naquela cidade, pela Decisão nº 10830/GD/537/84 (fls. 117/118) e com base na informação fiscal de fls. 115, não tomou conhecimento, considerando-a intempestiva.

A empresa recorre do ato da autoridade julgadora de primeira instância, dizendo que a concordância com o acréscimo de quinze dias ao prazo de impugnação equivale à concessão de novo início de prazo, querendo, assim, que a contagem da prorrogação se faça a partir de 03-05-1984.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar a petição impugnativa à cobrança do crédito tributário não inaugura o contencioso fiscal, por acarretar extinção ao direito de demandar a exigência tributária.

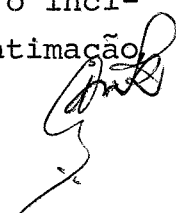
Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Esse prazo, na conformidade do artigo 6º, inciso I, do citado Decreto nº 70.235/72, pode acrescer-se de metade, desde que atendidas circunstâncias especiais, o que o eleva para 45 (quarenta e cinco) dias. A recorrente requereu e obteve a majoração de 15 (quinze) dias àquele prazo estabelecido no artigo 15 e até disse na petição de fls. 37 pela qual requereu a dilação de 15 dias que o prazo ia até 15 de maio de 1984.

A contagem do prazo se faz de acordo com as disposições do artigo 5º, levando-se também em consideração os preceitos do seu parágrafo único. Entende-se, então, que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Eles, porém, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato pertinente ao prazo que estiver aberto.

Em outro passo da lei da processualística fiscal, a fim de determinar-se o marco inicial da contagem do prazo, que, conforme se verificou, é feita a partir da data da intimação, ao estabelecer os meios como esta se fará, o artigo 23, combinando o inciso I com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, considera a intimação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830-001.113/84-40
Acórdão Nº 101-75.753

quando pessoalmente feita, como sendo na data da ciência do intimado.

No presente caso, a intimação foi feita pelo autor do procedimento fiscal, na data em que o intimado tomou ciência do Auto de Infração de fls. 36, quando lhe apôs assinatura em trinta de março de 1984, sexta-feira. Excluindo-se, portanto, na contagem o dia do início, ou seja, o da ciência do intimado e superando os dias 31-03-1984, sábado, e 01-04-1984, domingo, o prazo de quarenta e cinco dias se iniciou em 02-04-1984 e encerrou em 16-05-1984, quarta-feira, dia de expediente normal no órgão local em que corre o processo e foi praticado o ato de oferecimento da impugnação, cuja petição, de fls.41/43, entregue em 17-05-1984, quinta-feira, como se verifica da carimbagem do protocolo (fls.41), se apresentou em dia superior ao do término do prazo, portanto, a destempo.

Acrescer quinze dias ao prazo para a impugnação da exigência não implica em suspender a sua fluência para se iniciar nova contagem como pretende a defesa, pois de acordo com a própria regra do artigo 210 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25-10-1966), que ela propositadamente não o citou completamente, os prazos fixados na legislação tributária são contínuos; não se interrompem.

Ante o exposto, negar provimento ao recurso é, afinal, o voto do relator, por motivo de perempção da impugnação.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.